



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072273-63.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado COMANDO G8-SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1072273-63.2021.8.26.0053

Apelante: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Apelada: COMANDO G8-SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Comarca: CAPITAL

Juíza sentenciante: DRA. CELINA KIYOMI TOYOSHIMA

Voto nº: 24.132 - K*

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de autos de infração de trânsito c.c. repetição de indébito – Sentença de procedência – Pretensão de reforma - Impossibilidade – Infrações de trânsito cometidas com veículo de propriedade de pessoa jurídica – Ausência de identificação do condutor infrator - Necessidade de dupla notificação (uma da lavratura do auto de infração e outra da imposição da penalidade) – Entendimento sedimentado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema nº. 1097 – Nulidade das autuações que se faz de rigor, ante a ausência da comprovação da dupla notificação – Frise-se que a decisão paradigma tem aplicabilidade direta e *erga omnes* a partir da decisão do recurso afetado – Ademais, inexistente modulação dos efeitos da tese ora fixada, a qual deve ser observada pelos demais órgãos julgadores - Inteligência do art. 1.039 e 1.040, do CPC - Repetição do indébito – Cabimento – Propriedade do veículo e efetivo pagamento das multas devidamente comprovados nos autos - Litigância de má-fé – Inocorrência - R. sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, contra a r. sentença de fls. 213/214 (com embargos de declaração rejeitados a fls. 247), que julgou procedente a ação declaratória de nulidade das multas de trânsito

aplicadas em razão da não indicação de condutor infrator, cometidas com veículo de propriedade de pessoa jurídica, por falta de expedição da dupla notificação, bem como a repetição dos valores pagos referentes às multas NIC (não indicação de condutor). Houve a condenação da vencida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual mínimo sobre o valor da condenação.

Apelou a vencida a fls. 252/264, alegando, em suma, que as infrações foram impostas enquanto a tese fixada no IRDR nº. 13, por este Eg. Tribunal de Justiça, emanava seus efeitos, sendo indevida a anulação dos atos jurídicos já consumados durante a jurisprudência majoritária então vigente, nos termos do art. 24, da LINDB. Aduz, ainda, que a autora não trouxe qualquer comprovante de quitação das multas em seu nome, tampouco comprovou que era proprietária dos veículos à época das autuações, ônus que lhe incumbia, razão pela qual o pedido de repetição do indébito improcede. Por tais argumentos, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 290/343, rogando pela manutenção da r. sentença, bem como pela condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória de nulidade das multas de trânsito aplicadas em razão da não indicação de condutor infrator,

cometidas com veículo de propriedade de pessoa jurídica, por falta de expedição da dupla notificação, bem como a repetição dos valores pagos referente às multas NIC (não indicação de condutor).

Descabe razão à apelante, merecendo ser mantida a r. sentença.

A questão debatida nos autos não é nova e há muito tempo tem sido objeto de discussões jurídicas, razão pela qual este Eg. Tribunal de Justiça instaurou o IRDR nº. 2187472-23.2017.8.26.0000 – Tema nº. 13, cuja tese assim se fixou, *in verbis*:

“Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa.”

Todavia, desta decisão foi interposto o Recurso Especial nº. 1.925.456, o qual foi submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº. 1097), sendo, a final, fixada a seguinte tese pelo Eg. STJ:

“Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a

dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.925.456-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2021, DJe 17/12/2021).

Assim, conclui-se que, o Eg. STJ, em recurso repetitivo, fixou, contrariamente ao entendimento deste C. Tribunal de Justiça, a tese da obrigatoriedade da dupla notificação - a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade.

Ressalte-se que a referida tese tem vinculação obrigatória para todos os processos que versem sobre matéria idêntica, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Frise-se, neste ponto, que não prospera a alegação da apelante no sentido de que as infrações foram impostas enquanto a tese fixada no IRDR nº. 13, por este Eg. Tribunal de Justiça, emanava seus efeitos, afirmando, assim, ser indevida a anulação dos atos jurídicos já consumados de acordo com a jurisprudência majoritário então vigente, nos termos do art. 24, da LINDB.

Isto porque, na sistemática dos processos repetitivos não há disposição no sentido de se restringir o alcance da tese fixada, pelo contrário, a partir da publicação da decisão paradigma, esta passa a ser de observância obrigatória para os demais órgãos de julgamento,

conforme artigos 1.039 e 1.040, do CPC.

Além disso, não se observou a modulação dos efeitos do julgado que deu origem à tese repetitiva, razão pela qual esta se torna de observância obrigatória a partir da publicação do acórdão paradigma a todos os feitos análogos, tal como é o caso dos autos.

Sendo assim, de rigor a observância da tese repetitiva ao presente caso.

Portanto, *in casu*, não havendo prova da dupla notificação, era mesmo de rigor a declaração de nulidade das multas aplicadas pela não indicação do condutor, como já bem decidiu o juízo *a quo*.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, diante da declaração de nulidade das autuações, também merece ser mantido o seu acolhimento.

Destaque-se que, diferentemente do que a apelante alega, ficou comprovado, através dos documentos juntados aos autos pela própria Municipalidade, que a autora é a proprietária dos veículos de placas GCX 1346 e KWK 8976 (fls. 84/85), bem como se verificou o efetivo pagamento das multas, conforme consta do “ROL DE MULTAS” (fls. 88/132), do qual se extrai a descrição individualizada das infrações de trânsito cometidas e informações sobre a **data e valor do pagamento efetivado**.

Assim, não restando dúvidas a respeito da propriedade do veículo, bem como da data e do efetivo valor pago pelas multas, fazia-se de rigor o acolhimento do pedido de repetição dos valores indevidamente pagos.

Neste sentido, aliás, é o posicionamento já adotado deste Eg. Tribunal de Justiça em caso análogo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de multas de trânsito referentes à ausência de indicação do condutor, por falta de expedição da dupla notificação, com pretensão de devolução dos valores pagos. Sentença de parcial procedência, afastada a

repetição de valores e reconhecida a ilegitimidade ativa da autora relativamente a um dos AITs. Insurgência da autora, pretendendo a procedência integral dos pedidos. Cabimento.

1. Legitimidade ativa da autora quanto aos pleitos anulatório e de ressarcimento do auto de infração questionado. Multa aplicada, nos termos do art. 257, §§ 7º e 8º, do CTB, à pessoa jurídica proprietária do veículo, cuja obrigação de pagamento decorre de lei. Eventuais transferências de responsabilidades, por acordo particular, que não interferem na relação jurídica examinada e não afastam a legitimidade ativa da autora. Ademais, a autora comprovou a quitação da multa por infração de trânsito original, ao passo que a imposição da multa por não indicação de condutor, em seu

detrimento, se deu antes da tradição.

2) Repetição de indébito. O extrato informativo de multas de trânsito coligido aos autos torna incontroversos os pagamentos efetuados, justificando a repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Inteligência do art. 257, §§7º e 8º CTB, à luz do entendimento do STJ (Tema 1097), e deste TJSP (IRDR 13). Firmes precedentes deste E. Tribunal.

3) Consectários legais. Incidência do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 810 a partir dos pagamentos efetuados pela demandante até a publicação da EC nº113/2021 e, após, com aplicação da Taxa Selic, conforme dispõe o art. 3º da referida EC. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso provido.

[...]

Em segundo lugar, também o pedido cumulado direcionado à repetição do indébito de todas as multas comporta acolhimento.

Com efeito, não remanescem dúvidas acerca da efetiva quitação das penalidades descritas no cálculo de fl. 64, cujos montantes encontram ressonância no 'Extrato Informativo Completo de Multas de Trânsito' coligido a fls. 65/73, pela autora, bem como pela Municipalidade ré (fls. 133/147).

Note-se, ao ensejo, que o ente federativo réu sequer contesta a veracidade dos pagamentos exauridos pela parte interessada, limitando-se à alegação de que eventual restituição ater-se-á aos valores efetivamente pagos.

Em sendo assim e justamente por tratar-se de documento público, dotado de fé pública e desde que aferida a correspondência entre o tipo infracional, o valor e data de quitação, outra alternativa não socorrerá ao Poder Judiciário senão a ele emprestar a força de recibos individualizados de pagamento, autorizando a restituição perquirida pela demandante, ora apelante.

Como bem asseverado pelo Excelentíssimo Desembargador Marrey Unit no julgamento da Apelação Cível nº 1008333-90.2022.8.26.0053: 'Todavia, incorreu em equívoco pontual quanto à necessidade de liquidação do julgado. Ora, os documentos somados a fls. 50/52 se equiparam a recibos individualizados de pagamento, ainda que aglutinados em extrato geral, pois ali se indica quais das multas foram pagas, e em qual data, conforme quadro descritivo de fls. 49. Havendo correspondência entre tipo infracional, valor e data de pagamento, não há porque submeter a Autora a novo esforço instrutório, tratando-se no caso de sentença líquida' (TJSP; Apelação Cível 1008333-90.2022.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)' (...)''. (g.m.).

Assim, descabe razão à apelante, mantendo-se a r. e bem lançada sentença.

Por fim, observo que não há que se acolher o pedido de condenação da apelante em litigância de má-fé.

CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao analisar o art. 17, do antigo Código de Processo Civil, traz entendimento oportuno ao caso em questão, esclarecendo que a *"ideia comum de conduta de má-fé supõe um elemento subjetivo, a intenção malévola. Essa ideia é, em princípio, adotada pelo direito processual, de modo que só se pune a conduta lesiva quando inspirada na intenção de prejudicar."*

Evidente que a má-fé não pode ser presumida simplesmente pela pretensão da apelante em defender o direito que entende cabível ao caso. Caberia à adversária comprovar, de forma contundente (e não suposta), que realmente aquela agiu com fins de prejudicá-la, visando obter vantagens indevidas.

Não é este o caso dos autos, uma vez que, o que se verifica é a pretensão da Municipalidade em fazer valer o seu direito, sem qualquer intenção malévola, razão pela qual não se pode acolher o pedido.

Em relação aos honorários advocatícios, majoro em 1% (um por cento) o valor fixado em primeiro grau, ante a fase recursal, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando

claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora